



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.047

Recurso nº: - 106.180 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandato de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua produção para a determinação do lucro real.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10980.008640/92-07

Recurso nº: 106.180

Acórdão nº: 108-01.047

Recorrente: ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 76.506.625/0001-91, com domicílio fiscal na Rua Isaias Regis de Miranda, 689, Vila Hauer, Curitiba/PR., recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Curitiba que manteve a exigência fiscal consignada no Auto de Infração de fls. 83, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1989, período-base de 1988.

Analisando a Declaração de Rendimentos da empresa, a fiscalização constatou que a mesma havia deduzido do lucro líquido do período-base de 1988, a importância correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Medida Provisória nº 22/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.689/88, cuja exigibilidade estava suspensa em mandado de segurança, circunstância que a tornou indedutível para fins de apuração do lucro real.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 153, 154, 155, 161, inciso I, 164, 173, 174, 191 e 676, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com a exigência, e dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou o lançamento (fls. 90/92) alegando em síntese que:

- trata-se de lançamento prematuramente efetivado porque impetrou mandado de segurança a fim de ser desobrigada do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro e obteve ganho de causa em decisões de primeira e segunda instâncias, que confirmaram a liminar concedida;

MM.

Acórdão nº 108-01.047

Processo nº 10980.008640/92-07

- a sentença que concedeu em definitivo a segurança somente transitou em julgado em 27 de fevereiro de 1992. Assim, continua a autuada, o crédito tributário em questão, embora suspenso por força de liminar judicial (C.T.N. artigo 151, IV), ainda não se achava extinto, o que somente ocorreu quando a decisão judicial transitou em julgado (C.T.N. artigo 156, X). Enquanto não for extinta, por qualquer das modalidades preconizadas pelo C.T.N., a obrigação tributária persiste, muito embora tenha sua exigibilidade suspensa por ordem judicial;

- entende que somente quando a sentença transitar em julgado, e se esta sentença for favorável à contribuinte, extinguindo-se finalmente o crédito tributário, deverá então a empresa reverter como receita, no exercício corrente, o valor da contribuição social, devidamente corrigida desde maio de 1989.

Para comprovar suas alegações a autuada anexa aos autos os documentos de fls. 94 a 103 (Apelação em Mandado de Segurança e Recurso Extraordinário na Apelação em M.S.).

Às fls. 105/106 são contraditados os argumentos da defesa concluindo a fiscalização pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 83. A decisão de fls. 108/112 está assim ementada:

"DESPESA INDEDUTÍVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade for suspensa por mandado de segurança."

Ciente em 16/07/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 115, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado (fls. 116/119) protocolizando o seu apelo em 28/07/93. Em suas razões, a autuada reprisa os argumentos já expendidos na peça impugnatória para, ao final, requerer o cancelamento da exigência fiscal formalizada neste processo porque inoportuna.

É o relatório.

Acórdão nº 108-01.047

Processo nº 10980.008640/92-07

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos da admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não obstante os inúmeros argumentos tecidos na decisão recorrida acerca da dedutibilidade do valor dos tributos questionados judicialmente pela pessoa jurídica, entendo insubsistente a exigência fiscal.

Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113, § 1º e 114 do C.T.N.).

A Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se o vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Entretanto, discordando com a cobrança da referida contribuição por entendê-la inconstitucional, a recorrente ingressou com medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.

Acórdão nº 108-01.047

Processo nº 10980.008640/92-07

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação principal. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na coletânea Imposto de Renda - Estudos acerca do assunto (Editora Resenha Tributária, nº 29, Out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivo da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade da Contribuição Social depositada em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O antigo tratamento dado à citada despesa, anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, pautava pelo regime de caixa nos termos do disposto no artigo 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186/75).

Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência, e nesta constatação reside, a meu ver, os fundamentos da minha conclusão.

O Decreto-lei nº 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, as alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.

O artigo 187 da Lei nº 6.404/76 é, na verdade, o fundamento

Acórdão nº 108-01.047

Processo nº 10980.008640/92-07

Último das disposições contidas no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

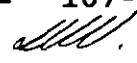
Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 até a da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á, nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência.

Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independente de seu pagamento. Ademais disso, a própria administração tributária autoriza a dedução da provisão, segundo o regime de competência, quando dispõe, no item 7 da Instrução Normativa nº 198/88, que:

"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Ressalte-se, por fim, que o artigo 7º da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, corrobora essa convicção, eis que alterou por completo o tratamento tributário dos tributos e contribuições, ao estabelecer que estes somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Assim, a partir de 1º de janeiro de 1993, tributos e contribuições seguem, para fins de apuração do lucro real, o regime de caixa.

Nas palavras do Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA "o mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do artigo 8º da mesma lei que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daqueles valores era permitida" (Acórdão nº 107-0.781/93).



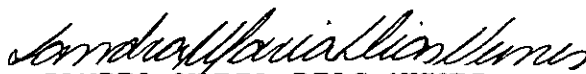
Acórdão nº 108-01.047

Processo nº 10980.008640/92-07

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Adite-se, por oportuno, que a recorrente deverá reverter, no mês em que transitou a sentença definitiva, ao Resultado do Exercício, o valor correspondente da despesa provisionada a título de Contribuição Social sobre o Lucro, corrigida monetariamente.

Brasília (DF), 25 de abril de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

